

MP-31

Lei nº 242 de 21 de Dezembro de 1.964

Que dispõe sobre a cobrança da taxa de
Pavimentação, de colocação de guias e
sargetas e construção de passeios.

Messias Rolim da Silva, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de
São Paulo, e t c.,

Usando de suas atribuições conferidas por Lei:-

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

- Artigo 1º** - Taxa de pavimentação, colocação de guias e sargetas e de construção de passeios, é destinada a atender as despesas com a execução dessas obras nas vias públicas e logradouros do Município.
- § Único** - Essas despesas compreendem a do preço dos materiais empregados, a do preparo da base, a da mão de obra e dos serviços auxiliares estritamente relacionados.
- Artigo 2º** - Taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua ou passeio que for beneficiado com a execução desses melhoramentos.
- Artigo 3º** - Terminado o serviço de cada trecho de rua ou passeio, a Prefeitura organizará duas relações, uma da despesa e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.
- Artigo 4º** - O total das despesas efetuadas com a execução da pavimentação da rua será devido integralmente pelos proprietários dos imóveis marginais, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.
- Artigo 5º** - As despesas com a colocação de guias e sargetas e a construção de passeios ficarão inteiramente a cargo dos proprietários dos imóveis beneficiados com esse melhoramento.
- Artigo 6º** - Na execução dos serviços de pavimentação, colocação de guias e sargetas e de construção de passeios, será acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração.
- Artigo 7º** - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará em edital, a lista dos proprietários devedores, com respectivo débito total, e os notificará para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar contra a inexatidão ou irregularidades que for encontrada.
- § Único** - Se houver reclamação, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificando sua procedência mandará fazer as retificações necessárias.
- Artigo 8º** - Findo o prazo de 10 (dez) dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a repartição competente fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

Artigo 9º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas devidas pelo contribuinte, bem como os números dos recibos e as datas dos respectivos pagamentos.

Artigo 10º - As taxas serão pagas mediante aviso expedido aos devedores com antecedência de 30 (trinta) dias, findo os quais serão acrescidas da multa de 20% (vinte por cento).

§ Único - Para pagamento da taxa acrescida da multa de 20% (vinte por cento) será concedido o prazo de 30 (trinta) dias e findo esse prazo, a taxa e mais a multa serão cobradas executivamente.

Artigo 11º - Os contribuintes poderão efetuar o pagamento da taxa de uma só vez, gozando o desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 12º - Fica também facultado o pagamento da taxa de pavimentação em prestações mensais, observada a seguinte discriminação:-

a) - Em 3 (três) prestações com desconto de 15% (quinze por cento);

b) - Em 6 (seis) prestações com desconto de 10% (dez por cento);

c) - Em 9 (nove) prestações com desconto de 5% (cinco por cento);

d) - Em 12 (doze) prestações sem desconto;

e) - Em 15 (quinze) prestações com acréscimo de 5% (cinco por cento);

f) - Em 18 (dezoito) prestações com acréscimo de 12% (doze por cento).

§ 1º - Sendo o pagamento desdobrado em prestações, a primeira deverá ser paga no mínimo de 20% (vinte por cento) do total da taxa, que deverá ser paga de trinta em trinta dias, independente de aviso ou notificação.

§ 2º - Para as prestações vencidas e não pagas, serão aplicadas a multa prevista no artigo 10 e decorrido o prazo de (trinta) 30 dias sem a efetivação do pagamento, perderá o contribuinte o direito a liquidação em prestações, e a taxa devida, em sua totalidade e mais a multa será encaminhada para cobrança executiva.

Artigo 13º - Para pagamento da taxa de colocação de guias e sargetas, serão concedidos os descontos e prazos previstos no artigo 11º e 12º excetuados os da letra "e", "d", "c" e "f", observados porém os seus parágrafos.

Artigo 14º - Para pagamento da taxa de construção de passeios, ficam vedados quaisquer descontos ou desdobramento em prestações.

Artigo 15º - Apenas para efeito de cálculo do desconto será excluída a taxa prevista no artigo 6º.

Artigo 16º - Esta lei derroga as de nº 127, 161, e 265 e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

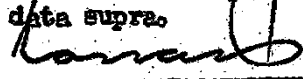
Prefeitura Municipal de Piedade, em 21 de Dezembro de 1.964.



Messias Rolim da Silva

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data supra.


Armando Palear
Secretário-Contador.